PROJETO DE LEI Nº /2022

Institui o **Programa de Prevenção e Controle de Diabetes em Crianças e Adolescentes**.

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Prevenção e Controle de Diabetes em Crianças e Adolescentes**, a ser executado pela sociedade civil organizada, especialmente em estabelecimentos de ensino, com os seguintes objetivos:

I – Efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce;

II – Detectar a doença ou o risco de que ocorra, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III – evitar ou diminuir as diversas e graves complicações decorrentes do desconhecimento da condição de portador de diabetes.

§ 1º. Para atingir seus objetivos, o **Programa** poderá ser implementado mediante a realização, dentre outras, das seguintes iniciativas:

I – Cadastro de identificação e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II – Disponibilização aos pais e/ou responsáveis pelas crianças e adolescentes de questionário para obtenção de informações necessárias à identificação da condição de portador de diabetes ou da existência de risco de desenvolver a doença;

III – Conscientização de pacientes, pais, professores e outras pessoas do convívio habitual quanto aos sintomas em geral, a gravidade da doença e os sintomas da hipoglicemia;

IV – Fornecimento aos portadores de diabetes de alimentação adequada às suas necessidades;

V – Estimular a prática diária de exercícios físicos adequados;

VI – Manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VII – Abordagem do tema quando da realização de reuniões escolares em geral, ou em reuniões especialmente convocadas para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia, e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações.

§ 2º. Se a avaliação indicar que a criança ou adolescente pode ser portadora de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a buscar atendimento médico especializado.

§ 3º. Em caso de confirmação do diagnóstico de diabetes ou do risco de seu surgimento, os pais ou responsáveis apresentarão na unidade escolar documento médico indicando qual a restrição

alimentar do aluno, e medicação utilizada, do qual se anexará cópia ao prontuário escolar, com encaminhamento para providências de alimentação diferenciada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**J u s t i f i c a t i v a**

O presente projeto de lei visa a instituição de Programa de Prevenção e Controle de Diabetes em Crianças e Adolescentes, pois, considerando os dados divulgados pela International Diabetes Federation – IDF, o Brasil é o 3º país com mais casos de diabetes entre crianças e adolescentes, com a estimativa de 95,5 mil casos. O diagnóstico precoce contribui para o rápido tratamento, evitando, dessa forma, o agravo da doença, que pode causar sequelas irreversíveis. É no ambiente acadêmico que as crianças e adolescentes se encontram a maior parte do seu tempo diário, sendo este o local ideal para a execução deste Programa. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis na aprovação deste importante projeto de lei.

**Sala de Sessões**, 29 de abril de 2022

**DR. ULISSES**

Vereador – PSD